



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720022/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.052 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente BMD TÊXTEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA - OCORRÊNCIA

Há concomitância, quando coincidentes os objetos do processo judicial e administrativo. Aplicação da Súmula 1 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário por força da concomitância, nos termos do voto da Relatora.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração Eletrônico lavrado pela DRF em Camaçari, conforme fls. 16/27, em face de BMD Têxteis Ltda, datada de 05/03/2007, no valor total de R\$ 69.747.41 (sessenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos).

Segundo a autoridade fiscal, o auto de infração originou-se da realização de Auditoria interna na(s) DCTF conforme IN-SRF n. 045 e 077/98, tendo sido constatadas supostas irregularidades nas declarações, tendo realizado o enquadramento legal da seguinte maneira:

PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total). Conforme Anexo IV – “DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR – NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR”, em anexo.

JUROS: ART. 160 L 5172/66; ART 43 L 9430/96; ART. 9 L 10426/02.

MULTA: ART. 160 L 5172/66; ART 43 E 61 E PARS 1 E 2 L 9430/96; ART. 9 E PAR UN L 10426/02.

Em 22/10/2009, por meio do acórdão n. 15-21.484 – 4ª Turma da DRJ/SDR, acostado nas fls. 69/71, foram analisados os argumentos da então Recorrente, os quais foram julgados improcedentes, conforme se percebe da seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Em Recurso Voluntário tempestivo protocolado em 12/01/2010, de fls. 75/86, a Recorrente, após narrar os fatos, alega, em síntese que a multa de mora é inexigível em caso de denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do Código Tributário Nacional, requerendo ao final o total provimento do recurso e a nulidade do Autor de Infração.

Através de petição protocolada em 25 de outubro de 2012 aos autos a Recorrente comprova ocorreu a coisa julgada em processo judicial – Mandado de Segurança 2005.33.00.011343-8 sobre o mesmo objeto aqui discutido.

Processo nº 10283.720022/2009-61
Acórdão n.º **3401-002.052**

S3-C4T1
Fl. 201

É o relatório.

Voto

Conselheira Ângela Sartori, Relatora.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Desde logo, verifica-se a existência de ação judicial para discutir a mesma matéria objeto do lançamento, o que impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão esta C. Câmara tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do CARF cristalizada na Súmula nº 1, expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Diante do exposto voto por não conhecer do Recurso Voluntário por força da concomitância.

Ângela Sartori

(assinado

digitalmente)



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 06/11/2012 18:23:21 por ANGELA SARTORI.

Documento assinado digitalmente em 21/11/2012 10:28:23 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 06/11/2012 18:24:19 por ANGELA SARTORI.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/07/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0724.16594.1AUW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DB1332C44F887AEE4BA6FA60DE3221AD855A05C2**